

**Governo do Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

234, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

PROCESSO: 22101.001803/2023.81**REQUERENTE: SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA****ASSUNTO: RETITUIÇÃO DE TRIBUTOS****RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE VENCIMENTO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se o presente instrumento de pedido, no qual o contribuinte **SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** solicita **RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE VENCIMENTO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO** Ep.([7642657](#)).

Desta forma para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante do presente pedido, foi nomeado o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR**, que no uso de suas atribuições, com a finalidade de prosseguir com o pedido de Restituição, notificou o contribuinte, vide Solicitação (**12033689**), para que o mesmo incluir junto ao processo, planilha, número da nota fiscal de entrada e o referido item de cada produto constante na planilha para dar seguimento ao pedido.

Logo, após decorrido o prazo, o Auditor responsável pela diligência, se manifestou através do **Parecer 99 (12482970)**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, tendo em vista que a empresa não atendeu a solicitação feita em 12/03/2024.

Segue o Parecer:

PARECER 7 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEOJ

TERMO DE DILIGÊNCIA

Eu, OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR, Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, no pleno exercício de minhas funções e em cumprimento à Ordem de Serviço nº 447/2024 lavrei o presente termo para fazer constar que a empresa SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS CGF: 24.026191-8 solicitou à SEFAZ, créditos de ICMS relativo a vencimento de produtos impróprios para o consumo (medicamentos).

Considerando que a empresa não atendeu a solicitação feita em 12/03/2024.

Indefiro o pedido.

Para constar e surtir os efeitos legais dato e assino o presente termo.

Desta forma, ausentes os documentos fiscais necessários, a Procuradoria opinou pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Ep (12815052)**.

É o Relatório

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Fatos relatados Ep.([13850609](#)), pede dispensa de leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante do presente pedido, foi nomeado o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR**, que no uso de suas atribuições, com a finalidade de prosseguir com o pedido de Restituição, notificou o contribuinte, vide Solicitação (**12033689**), para que o mesmo incluir junto ao processo, planilha, número da nota fiscal de entrada e o referido item de cada produto constante na planilha para dar seguimento ao pedido.

Logo, após decorrido o prazo, o Auditor responsável pela diligência, se manifestou através do **Parecer 99** ([12482970](#)), pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, tendo em vista que a empresa não atendeu a solicitação feita em 12/03/2024.

Segue o Parecer:

PARECER 7 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEOJ

TERMO DE DILIGÊNCIA

Eu, **OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR**, Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, no pleno exercício de minhas funções e em cumprimento à Ordem de Serviço nº 447/2024 lavrei o presente termo para fazer constar que a empresa **SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS** CGF: 24.026191-8 solicitou à SEFAZ, créditos de ICMS relativo a vencimento de produtos impróprios para o consumo (medicamentos).

Considerando que a empresa não atendeu a solicitação feita em 12/03/2024.

Indefiro o pedido.

Para constar e surtir os efeitos legais dato e assino o presente termo.

Por todo exposto, ante a ausência de documentação probatória conforme **Parecer 99 (12482970)** do Fiscal de Tributos, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

VISTOS, DISCUTIDOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE É REQUERENTE: SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de Agosto de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 20/08/2024, às 16:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/08/2024, às 14:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/08/2024, às 19:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/08/2024, às 19:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14121921** e o código CRC **F883A819**.

